

PROJETO DE LEI Nº 136 / 2019

*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.803-A.*

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica revogada a Lei nº 2.803-A, de 17 de fevereiro de 1992.

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 05 de dezembro de 2019.

  
**ELIAS DINIZ**  
Prefeito de Pará de Minas









Mensagem nº 45/2019

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.803-A/92.

Segundo a referida lei, foram criados estacionamentos exclusivos em frente às farmácias da cidade, o que contraria as disposições sobre estacionamento e reserva de vagas.

As vias públicas são consideradas bens públicos (art. 99, I do Código Civil), cuja inalienabilidade somente pode cessar em virtude de lei. Como o critério de reconhecimento de bens particulares se dá por exclusão, isso é, são considerados bens particulares todos aqueles que não se encontrem sob o domínio público (art. 98), pelas razões apontadas mostra-se juridicamente impossível reconhecer o domínio privado de um bem que se acha inserido no rol de bens públicos.

Acerca do assunto, explica a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

**“Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem a necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”<sup>1</sup>.**

E acrescenta os ensinamentos do autor Marcello Caetano:

Com relação aos bens de uso comum (...); por estarem afetos a fins públicos, estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de relação jurídicas regidas pelo Direito Civil (...). **As coisas fora do comércio não podem, por sua natureza ou por disposição legal, ser objeto de posse, nem sobre elas se podem fazer quaisquer contratos. (...) o que significa serem insuscetíveis de redução à propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos do direito privado, enquanto coisas públicas.**<sup>2</sup>

Tratando-se de via pública, seu uso deve ser regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre ela, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, nos termos do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Por força do inciso III do art. 24, também do CTB, compete

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 748.

<sup>2</sup> Idem, p. 756.





aos órgãos ou entidades de trânsito dos municípios implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Igualmente digno de nota o ditame legal contido no art. 83 do CTB, segundo o qual a afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

A implantação de áreas de estacionamento para uso privativo de determinados estabelecimentos comerciais, por particulares ou mesmo quaisquer categoria de trabalhadores contraria as principais características dos bens de uso comum do povo como, quais sejam: a generalidade da utilização do bem; o uso indiscriminado pelos administrados; a adequação do uso aos fins normais a que o bem se destina e a ausência de gravame imposto para o uso.

Sob este prisma, não há dúvida de que as áreas de estacionamento mencionadas são parte da via pública e, como tal, não são susceptíveis de exclusividade de uso.

O já mencionado art. 24 do CTB atribui ao órgão de trânsito municipal competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, e de implantar, manter e operar o sistema de sinalização. Contudo, tais atribuições devem ser executadas em conformidade com Resolução 302/08 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A Resolução diz:

**“Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.**

**Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:**

- I – Área de estacionamento para veículo de aluguel;
- II – Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física;
- III – Área de estacionamento para veículo de idoso;
- IV – Área de estacionamento para a operação de carga e descarga;
- V – Área de estacionamento de ambulância;
- VI – Área de estacionamento rotativo.
- VII – Área de estacionamento de curta duração;
- VIII – Área de estacionamento de viaturas policiais;”

Qualquer das situações acima elencadas deve estar devidamente sinalizada com placas de regulamentação e acompanhada de informação complementar orientando a que tipo de veículo a área é destinada, posto que, segundo o artigo 90 do CTB, **“não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou**





incorreta", o que inclui, também, a remoção forçada do veículo por meio de guincho.

O art. 6º da Resolução veda qualquer que seja a reserva de vaga com finalidade diversa daquelas discriminadas nessa norma. Vejamos:

**"Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução."**

Ademais, a sinalização também deve obedecer aos ditames da Resolução 160/04 do CONTRAN, que definiu o conjunto de sinais indicativos, isto é, os modelos das placas, excluindo-se a sinalização comumente encontrada com a pintura de meio-fio. Segundo a Resolução, no seu item 2.2.5, fica clara a interpretação sobre a faixa amarela pintada no meio-fio:

**"2.2.5 Marcas de Delimitação e Controle de Estacionamento e/ou Parada**

Delimitam e propiciam melhor controle das áreas onde é proibido ou regulamentado o estacionamento e a parada de veículos, quando associadas à sinalização vertical de regulamentação."

Assim, não resta dúvida que a sinalização vertical por placas deve sempre acompanhar qualquer regulamentação de estacionamento, podendo sofrer acréscimos de informações, por exemplo, período de validade do estacionamento, característica de uso do veículo, condições de estacionamento, etc, que restrinjam ou permitam a parada, inclusive para determinadas espécies e categorias de veículos, desde que tal informação atenda aos requisitos já mencionados anteriormente do art. 2º (Resolução 302/08).

*Ex positis*, entendemos que deve ser revogada a presente lei de modo evitar o tratamento desigual entre os municípios.

Pará de Minas, 05 de dezembro de 2019.

  
ELIAS DINIZ  
Prefeito de Pará de Minas




O Prefeito Municipal de Póvoa de Minas aprova a seguinte Lei e eu em nome do povo a sanciono:

Art. 1º - fica denominada Gerência do Quarte a Póvoa situada entre as quadras B-45 B-46 B-96 com início na Rua Tocantins e final na Rua Potiguara no Bairro Providência, neste localidade.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Póvoa de Minas, 11 de dezembro de 1991.

- José Porfírio de Oliveira -  
Prefeito Municipal -

  
- Horácio Santos Duarte -  
Secret. Munic. de Administração

Lei nº 2803-A

Cria Estacionamentos  
de Frente às Farmácias  
de Faria de Minas.

A Câmara Municipal de Faria de Minas aprova a seguinte lei e eu em nome do povo a sanciono:

Art. 1º - Ficam criados estacionamentos rotativos de frente às farmácias da cidade que terão uso permitido por um prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Preeitura Municipal de Faria de Minas, 17 de fevereiro de 1992.

Célio de Oliveira Duarte  
Prefeito Municipal  
em exercício

Lei nº 2803-B

Declara de utilidade  
o trabalho da Prefeitura.